

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

*Finanças e Orçamentos - CFO.*

**Ref.:** Projeto de Lei nº 019/2022.

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 410/2009 e dá outras providências”.

**Relatora:** Vereadora Wanderleia Pires Joner

**Assunto:** “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 410/2009 e dá outras providências”

### I – FUNDAMENTO LEGAL

Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)**, nos termos do artigo 49, I, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, opinar e emitir parecer sobre todos os Projetos que tramitam nesta Casa de Leis.

Em síntese o presente projeto tem por finalidade tornar gratuito o transporte municipal para a população de Fernandes Pinheiro, o qual atualmente por força do disposto no artigo 3º da Lei 410/2009 é **tarifário**.

A fim de suprir eventuais questionamentos, a ausência de indicação de prévia fonte de custeio para instituição da gratuidade no caso em questão é desnecessária por se tratar de um benefício **tarifário** e **não assistencial**.

Nesta situação, a jurisprudência já consolidou entendimento quanto à natureza tarifária de tais benefícios não havendo, por isto, **necessidade de previsão de prévia fonte de custeio para sua instituição**. Nesse sentido, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, assim se pronunciou acerca da matéria:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL GRATUITO. (...). BENEFÍCIO TARIFÁRIO GARANTIDO POR LEI.

(...)

**2: É de ser afastada a alegação de necessidade de prévia fonte de custeio para a concessão do “passe livre”, visto que não ostenta ele natureza jurídica de benefício assistencial, mas sim de benefício tarifário (...).**

(...)

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2005.34.00.02355-5/DF, . Relator: Juiz Federal (convocado) César Augusto Bearsi. Data do Julgamento: 25.10.2006)

Assim, comungo do mesmo entendimento da **CCJ**. Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, também não se verifica qualquer vício passível de comprometer o regular trâmite da proposta municipal.

Diante do exposto, conforme exposto acima, **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões “Fernandes Pinheiro”, 05 de Julho de 2022.



Amauri Pabis

Relator

## II – VOTO

Trata-se de Projeto de autoria do Executivo, que atende aos interesses públicos, acompanha os autos Parecer Jurídico favorável à aprovação, bem como justificativa do Relator pela aprovação. Sendo assim, exaro voto **FAVORÁVEL** ao Parecer para **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.



José Humberto Bitencourt

Presidente



Wanderleia Pires Jøner

Membro

Aprovada em	Unica	DISCUSSÃO
PER	unanimidade	
SALA DAS REUNIÕES	05, 07, 2022	

